

Inquérito Civil n. 06.2022.00001519-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, com

atribuição para atuar na defesa o meio ambiente e SELVA RITA COELHO

BITTENCOURT, natural de Correia Pinto/SC, CPF 837.912.569-04, RG 595.161,

solteira, aposentada, residente na Rua Venezuela, n. 1254, bairro São João, Correia

Pinto/SC, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos autos do Inquérito Civil

n. 06.2022.00001519-7, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, III, da

Constituição da República; arts. 25, IV, "a" e "b", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93;

arts. 90, VI, "b", 91, I e 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; assim

como o Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.

129, III, CF);

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, "Todos têm direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da

CF);

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I,

da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de

ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas

formas";

Av. Vitória Régia, n. 254 Complemento do endereço do órgão << Nenhuma informação disponível >> - Pró-Flor - CEP: 88535-000 - Correia Pinto/SC - Telefone: Telefone do órgão << Nenhuma informação disponível >>



**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente – APP são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** a singularidade e o valor estratégico das áreas de conforme preservação permanente que, indica sua denominação, caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto:

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

**CONSIDERANDO** o dever normativo "propter rem" do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, nos termos do Enunciado n. 623 da Súmula da Jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Policial 80.21.00095 em desfavor de Dimas Bittencourt Pereira pela danificação de floresta considerada de preservação permanente, praticando o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, conforme Autos n. 5000277-61.2022.8.24.0083 e Auto de Infração Ambiental n. 7398-E:

CONSIDERANDO que Dimas Bittencourt Pereira faleceu em 28 de novembro de 2021<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que 0 procedimento investigatório 5000277-61.2022.8.24.0083 foi arquivado e declarada a extinção da punibilidade de Dimas Bittencourt Pereira, diante de seu falecimento;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Certidão de óbito (p. 51).



CONSIDERANDO que Selva Rita Coelho Bittencourt foi nomeada inventariante do espólio deixado pelo *de cujus* Dimas Bittencourt Pereira, conforme termo de compromisso assinado nos autos do processo de inventário n.

5000061-38.2022.8.24.0083;

**CONSIDERANDO** que a extinção da punibilidade do autor da infração penal ambiental não implica a impossibilidade de reparação do dano ambiental, que ficará a cargo dos herdeiros ou atual proprietário do imóvel.

**RESOLVEM** 

Celebrar, por meio deste instrumento, Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental praticado em área considerada de preservação permanente, em área total de 0,29 ha (zero vírgula vinte e nove hectares), caracterizadas mediante corte seletivo, destoca e arraste de diversas árvores das espécies *Pinheiro brasileiro*, *Guamirim*, *Bracatinga*, entre outras, na propriedade do *de cujus* Dimas Bittencourt Pereira, localizada na Localidade Capela Santo Antonio, Rio dos Touros, Interior, Correia Pinto/SC, conforme Auto de Infração Ambiental n. 7398-E.

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, por profissional habilitado, sujeito à aprovação do órgão ambiental competente, o qual está sendo apresentado neta data, inclusive com comprovação protocolo no IMA, conforme documentos ora anexados.

Parágrafo primeiro: Em caso de indeferimento do PRAD pelo órgão



ambiental competente, as eventuais alterações devem ser apresentadas pela COMPROMISSÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do indeferimento:

Parágrafo segundo: o início da execução do PRAD deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência de sua aprovação, ficando a COMPROMISSÁRIA obrigada a cumpri-lo integralmente no prazo estabelecido no projeto e aprovado pelo órgão ambiental.

Cláusula 3ª: a COMPROMISSÁRIA se obriga a manter o monitoramento ambiental durante o período de 3 anos, devendo ser assegurado as condições necessárias para o crescimento da vegetação até que atinja o porte médio, replantando as mudas que morrerem ou não apresentarem desenvolvimento adequado, comprovando, mediante relatório anual, subscrito por profissional habilitado, com vencimento em setembro de cada ano, a recuperação da área degradada, inclusive com levantamento fotográfico.

## DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, a COMPROMISSÁRIA pagará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

Parágrafo primeiro: A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011, nos termos do art. 7º do Ato n. 001/2013/CSMP e arts. 27 e 68 da Lei 9.605/1998.

Parágrafo segundo: O valor da multa não exime a COMPROMISSÁRIA de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto

Parágrafo terceiro: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes;

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 5ª: O Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Fica estabelecido o foro da Comarca de Correia Pinto/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Av. Vitória Régia, n. 254 Complemento do endereço do órgão << Nenhuma informação disponível >> - Pró-Flor - CEP: 88535-000 - Correia Pinto/SC - Telefone: Telefone do órgão << Nenhuma informação disponível >> CorreiaPintoPJ@mpsc.mp.br



Por estarem compromissados, firmam este termo de ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, ficando, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3° do artigo 9° da Lei n° 7.347/85 e o artigo 49, § 1°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Correia Pinto, 22 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]
MARIANA MOCELIN

Promotora de Justiça

SELVA RITA COELHO BITTENCOURT

Compromissária

José Louril Cavalheiro
Testemunha